



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.

COMUNICAÇÃO Nº 361/2023 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dra. Christiane D'Elia, Dr. Marcelo dos S. Avelino, Dr. Marcio José de Oliveira Costa e o Procurador Dr. Matheus Millhazes reuniu-se às 15h22min do dia 26 de setembro de 2023, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 367/23

1º) Denunciado: Rafael Rebelo Magalhães (Gerente de Futebol do Madureira FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Hilton de Oliveira Passos (Treinador do Madureira FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Fernando Fernandes de Souza Silva (Árbitro da Partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Madureira FC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 12/08/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC)

Auditora Relatora: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento Pessoal do Sr. Fernando Fernandes de Souza Silva – RG:
288790207 DETRANRJ (Árbitro da Partida)

Perguntado se na ocorrência relatada nas observações pontuais caberia a aplicação de algum cartão em razão do pênalti registrado o mesmo esclareceu que na sua interpretação existiu uma falta dentro da área penal mas sem necessidade de aplicação de cartão. Esclareceu ainda que o relatório prestado é uma exigência da Federação para descrever toda ocorrência que acarrete a marcação do pênalti. Existindo modelo de frases fornecidas pela própria Federação para elaboração do relatório.

Que relação ao fato da expulsão do técnico pode esclarecer que o técnico do Madureira reclamava acintosamente da arbitragem, a (fato comunicado pelo 2º assistente que chamou a sua atenção e assim também, por si percebido) adentrando o campo de jogo e pela linha de fundos e, ao que se lembra, pensando bem apesar do tempo, usando as palavras “vocês só podem estar de sacanagem”; que o técnico referido adentrou ao campo de jogo ultrapassando a linha de fundo conforme a disposição no campo do Nova Iguaçu. O depoimento foi interrompido pelo advogado do Madureira pretendendo o registro da expressão alguns passos que fora utilizada primariamente esclarecida pelo depoente, bem como a demora na lembrança das exatas palavras proferidas e reduzidas a termo, sendo registrado pela inquiridora que o depoimento busca a verdade real e a oportunidade de total esclarecimento para um julgamento dentro da legislação desportiva, o que esta sendo feita, com ampla defesa e contraditório, certo que o advogado registrou que estaria gravando a sessão e o presidente determinou que o depoimento pudesse continuar a ocorrer conforme em curso passível de recursos .

Foi perguntado pelo Presidente quanto tempo o arbitro atuava nas partidas de futebol pela FERJ: respondeu que esta no quadro atuando desde Maio de 2023, sendo certo que foi formado pela turma de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 30(trinta) dias, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspensão do 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

3) Processo: nº 368/23

Denunciado: Caio Henrique Lima de Souza (Atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254 § 1º, I e II do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x CIG 7 de Abril

Categoria: Série A21– SUB 17

Data jogo: 12/08/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º, I e II do CBJD.

4) Processo: nº 369/23

Denunciado: Juan Gabriel Carvalho de Andrade (Atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: Art. 254 § 1º, I do CBJD

Jogo: Bangu AC x SAF Botafogo

Categoria: Série A – SUB 15

Data jogo: 12/08/2023

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dr. Márcio José de Oliveira Costa

Apresentado pela defesa prova de vídeo.

Resultado: Por maioria de votos suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Jonei Garcia que aplicavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pena de 1(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

Requerido pela defesa a lavratura de acórdão.

5) Processo: nº 371/23

Denunciado: Artsul FC (Associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: Artsul FC x Araruama F.C

Categoria: Série A2 – Profissional

Data jogo: 01/07/2023

Representante legal do denunciado: Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: por unanimidade de votos, prescrição acolhida por ultrapassar o prazo da denúncia para o art. 211 do CBJD.

6) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

8) O Procurador se manifestou em todos os processos.

9) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h20min.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta